

A COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Nº 001/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES NOVAS, SUBSTITUIÇÃO DE QUADROS E EXECUÇÃO DE REDES DE ÁGUA EM PEAD E PVC NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

VIRTUAL Engenharia LTDA., empresa privada devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.957.060/0001-95, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 87, 1º, da Lei 13.303/2016 e no item 10.1, do próprio Edital de Licitação.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - COMUSA

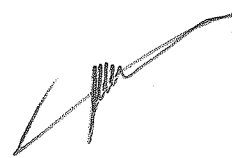
Em razão de exigências ilegais, que resultam num involuntário direcionamento e desqualificam o processo licitatório, que reduzirão amplamente a competitividade e não irão aferir a real capacidade técnica das licitantes, sacrificando os principais princípios legais e constitucionais que norteiam a Administração Pública.

PRELIMINARMENTE

Os motivos que norteiam esta impugnação, sobre os quais discorreremos abaixo são os seguintes:

- a. A qualificação técnica, exigida para este certame, descumpre regras básicas do ordenamento jurídico aplicável, seja frente à Lei 8.666/93, seja frente aos mandamentos constitucionais, ou mesmo toda a doutrina e jurisprudência referente à matéria.
- b. As justificativas da escolha da qualificação técnica, que foram apresentadas, são incompletas e não se referem, exatamente, aos itens que são ilegais e se constituem em uma novidade criada para este certame.

RECEBIDO EM 03/06/2020	
Por 1) <u>Luciana Moraes</u>	ASSINATURA
2)	NOME



- c. Tais exigências ilegais, não constaram de editais anteriores com o mesmo objeto, que resultaram absolutamente exitosos, sem nenhuma falha em sua execução que se tenha conhecimento e em nada irão contribuir para que se atinja o princípio da ampla participação.
- d. De forma absolutamente inexplicável, o que se extrai das exigências técnicas apresentadas, é uma redução imensa daquilo que comprovaria a real capacidade das licitantes, referentes aos itens de maior relevância dentro do objeto a ser executado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 10 de junho de 2020, às 13.30h.

O edital de licitação estabelece no item 10.1 o prazo para a interposição de impugnação, de acordo com o art. 87, 1º, da Lei 13.303/16, conforme já referido.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A empresa, ora impugnante, obteve o Edital de licitação e analisando todas as suas condições verificou **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados e, ao mesmo tempo, poderá admitir a participação de licitantes sem a qualificação necessária para o fiel cumprimento do objeto licitado.

O já referido edital, em seu anexo II, item 85, apresenta o rol de exigências habilitatórias do presente certame, onde constam os documentos que deverão ser disponibilizados pelos licitantes e as Justificativas da Escolha da Qualificação Técnica.

Já em uma análise inicial, se verifica que:

- a. estão sendo requeridos documentos que não podem, **em virtude de lei**, constar da comprovação da Qualificação Técnica dos licitantes, caracterizando uma exigência **ILEGAL**;
- b. uma redução gigantesca das exigências efetivamente técnicas, se compararmos com os editais pretéritos de mesmo objeto;
- c. uma justificativa da escolha da qualificação técnica, que não explica os motivos que levarão à redução das exigências legais e, muito menos, o motivo da inclusão de exigências absolutamente ilegais, neste momento do processo, ou seja, fase habilitatória.

2.1. Exigência ilegal de documentos na fase de habilitação

A lei 8.666/93, em seu art. 30, determina que "A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**"

Desta forma, ao utilizar o termo "limitar-se-á", caracteriza tal norma como taxativa, ou seja, **não há que se admitir qualquer ampliação para contemplar hipóteses fora daquelas exaustivamente expressas no dispositivo.**

Em seu inciso II, prevê "**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**"

Prosseguindo, em seu § 1º, determina que "**A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**", mais uma vez restringindo às possíveis exigências àquelas expressamente descritas na lei.

Ainda segue em seu inciso I "**capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos**"

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Basta uma análise bastante superficial, deste regramento legal, para que se perceba que a exigência constante do presente edital, Anexo II, letras "g," "h" e "i", que tratam da apresentação como documento de habilitação técnica de Licenças de Operação e, até mesmo, de Registro no DNPM, de jazidas de basalto, areia, saibro, argila, pedra grês e brita; triagem e beneficiamento de resíduos da construção civil, bem como de fábrica de artefatos de concreto, constitui-se em uma exigência manifestamente contrária a lei.

Prezados senhores, o item **pedra grês**, por exemplo, segundo a planilha de orçamento da administração poderá ser utilizado em, no máximo 40m², o que corresponderia a cerca de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dentro de um processo de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O item **argila**, sequer consta da planilha de orçamento da administração e o item basalto, em suas duas especificações, regular e irregular, corresponde, no máximo, a cerca de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Todos os itens de concreto pré-moldado somados, chegarão, no máximo, a R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), de acordo com a planilha de orçamento da administração.

Desta forma, considerando ainda que, na ampla maioria dos casos, esses produtos serão fornecidos por terceiros, concluímos que:

O Edital traz a exigência da apresentação, **como documentos de habilitação técnica**, de licenças de operação de jazidas, pedra grês, argila e basalto e de fabricas, de artefatos de concreto, que certamente serão fornecidas por terceiros, que tem seus custos máximos somados, inferiores à R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), insumos absolutamente comuns, vendidos no mercado de varejo e que somados correspondem a menos de 0,5% do valor total da licitação.

Ou seja, esta exigência é ilegal por não ser admitida como comprovação de capacidade técnica do licitante e por não representar, nem de longe, uma parcela minimamente relevante do conjunto da obra, seja por complexidade, seja por valor.

2.2. Redução das exigências técnicas utilizadas em processos pretéritos de mesmo objeto

No edital de licitação, referente a Concorrência 001/2017, de mesmo objeto, constou como exigência de capacidade técnica das licitantes a apresentação de atestados que comprovasse a realização de, pelo menos:

1. Adutora - Assentamento de tubo PEAD, DE 355 mm ou superior usando solda de termofusão. - 400 metros lineares
2. Redes de Distribuição - Assentamento de tubo PEAD, DE 63 mm ou superior usando solda de termofusão. - 10.000,00 metros lineares
3. Execução de solda de eletrofusão para Têe de serviço em rede de PEAD para instalação de ramal de água. - 450 unidades
4. Execução de tubulação DE 63mm ou superior pelo Método Não destrutivo - 1.700,00 metros lineares
5. Execução Corte ou Interligação (Entroncamento) de Rede de Água em Tubulação de Ferro ou Fibrocimento DN 300 mm ou superior - 6,0 unidades

Neste processo, objeto desta impugnação, as exigências foram reduzidas, tanto em complexidade, como em quantidade, de maneira assombrosa, vejamos:

1. Escavação de vala mecânica. - 12.000 M3
2. Reaterro compactado com material de empréstimo. - 9.000 M3
3. Assentamento de tubos e conexões de PEAD - 700 M
4. Substituição de quadro de medição - Cavalete - 140 UND
5. Piso de concreto - 1.600 M2
6. Recomposição de pavimentação asfáltica CBUQ 8cm, com pintura e ligação, imprimação e base de brita graduada 20cm. 1.500 M2

A drástica redução das exigências técnicas, leva a crer que a Administração está abrindo mão da contratação de empresas realmente qualificadas e possibilitando a participação de outras, que não detêm a expertise necessária, para a realização do objeto, com a qualidade esperada pela população do município de Novo Hamburgo, mesmo que em sua justificativa, qualifique os serviços como complexos.

Importante ressaltar que, até onde temos conhecimento, a licitação equivalente, no ano de 2017, teve sucesso e seu objeto foi realizado dentro dos parâmetros esperados pela Administração e por toda a população atingida.

2.3. Justificativa da Escolha da Qualificação Técnica

Também por determinação legal, todo o edital de licitação, como forma de não apresentar exigências desnecessárias, excessivas ou insuficientes, deverá conter uma justificativa técnica para essas escolhas.

No caso do edital em tela, estes argumentos sequer tangenciaram as exigências feitas, vejamos:

“Tais condicionantes de capacidade técnica são justificadas pela obra se caracterizar como complexa, pois poderá se dar em regiões que gerem conflitos com os equipamentos urbanos estabelecidos (redes de esgoto, redes de energia, redes de telefonia e lógica etc...) além do expressivo número de pedestres e veículos. Outro aspecto fundamental são as pavimentações e tubulações, o qual exige para sua boa execução, aspectos de domínio restrito e procedimento de caráter especializado. Outro fator importante são que estes serviços do QUADRO I são de maior relevância dentro do objeto contratado, de tal forma que melhor expressão as qualificações necessárias para cada licitante. Além disso, as quantidades mínimas não ultrapassa (sic) 50% dos serviços de maior relevância do objeto da contratação.”

Ora, esta justificativa sequer refere a exigência das licenças de operação, uma novidade neste certame, muito menos as justifica, e não explica a absoluta modificação dos parâmetros, se levarmos em conta a Concorrência 001/2017, conforme já explicitamos.

Ou seja, mais uma vez o referido edital descumpre a legislação e se demonstra absolutamente inaplicável, de acordo com os ditames legais vigentes, sendo imperiosa a sua anulação ou significativa correção.

3. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Mesmo que possa ser, até mesmo, desnecessário, após o elenco conclusivo de argumentos, até aqui, apresentados, colacionamos algumas das decisões do Tribunal de Contas da União, que servem como referência indiscutível a todos os órgãos de fiscalização.

- a. ***Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade. Acórdão 265/2010 Plenário***
- b. Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele decisum, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler: “7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a **redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências**. Com isso, **buscou-se evitar que**

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30. Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

- g. **Abstenha-se de requerer, durante o processamento do certame, a relação de técnicos que executarão o objeto contratado, permitindo-se, nessa etapa, tão somente a indicação daqueles que se responsabilizarão pelos serviços. Abstenha-se de exigir que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 423/2007 Plenário**
- h. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite **três conclusões possíveis** no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: • termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; • a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; • as

exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator

Poderíamos elencar um número imenso de decisões pacíficas a respeito desta matéria, mas entendemos que isto seria desnecessário e cansativo.

4. CONCLUSÃO

Uma breve análise destas decisões do Tribunal de Contas da União, somadas à legislação já referida e os argumentos fáticos apresentados, deixará claro que o edital, objeto desta impugnação, incorreu em erros inadmissíveis e que maculam de forma definitiva a sua necessária e inafastável legalidade.

Não pode o administrador, a seu bel prazer, ignorar todos os ditames legais e estabelecer exigências editalícias que pecam em todo e qualquer aspecto que venha a ser observadas.

Elas são ilegais, não respeitam o que determina nossa Constituição e a Lei de Licitações, 8.666/93.

Elas são injustificáveis tecnicamente, pois determinam a comprovação de aptidões inexigíveis, por inadequadas ou irrelevantes.

Elas não se explicam, porquanto insuficientes e descabidas, se comparadas com outros certames idênticos ou equivalentes.

5. DOS PEDIDOS

Pelos ditames fáticos, jurídicos, jurisprudenciais e doutrinários, supracitados, requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação;

B) A alteração das exigências de comprovação de capacidade técnica, excluindo-se a apresentação, em especial na fase habilitatória, onde se constituem ilegais, de licenças de operação, referentes a jazidas ou fábricas de terceiros, de insumos comuns, de fácil aquisição no mercado e irrelevantes no contexto do objeto licitado.

C) Sejam revistas as exigências de capacitação técnica específica, com melhor escolha dos itens solicitados e de suas respectivas quantidades, mantendo-se a necessária qualificação dos licitantes.

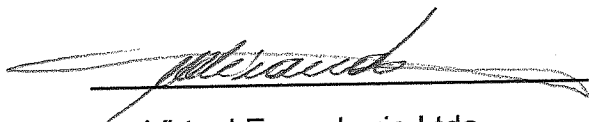
D) Seja determinada a suspensão do processo licitatório, para análise dos termos desta impugnação, evitando prejuízos e a eventual necessidade de uma ação judicial neste sentido.

E) Caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, espera-se o deferimento.

Porto Alegre, 03 de junho de 2020



Virtual Engenharia Ltda.